



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**RELATÓRIO DE VETO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2020, que "Homologa o Convênio ICMS 155/19, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2020.**

**RELATORA: Deputada Jaqueline Silva**

O Governo do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 388/2020-GAG, de 09 de novembro de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao Projeto Lei Complementar nº 58, de 2020, de **autoria do Poder Executivo, que Homologa o Convênio ICMS 155/19, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF 2020.**

Em sua exposição de motivos, o Governador asseverou que vetou especificamente os §4º do art. 2º; inc. III do art. 4º; §§ 6º e 7º do art. 6º; §§ 1º e 3º do art. 7º e art. 17 do PLC nº 58/2020.

Quanto ao §4º do art. 2º, justifica que por haver jurisprudência pacífica do STF, é possível a previsão de parcelamento de débitos decorrentes de sonegação, fraude ou conluio, considerando que os benefícios são concedidos a todos os contribuintes que estão em débito para com a Fazenda pública, ainda que decorrentes de ações versando sobre delito fiscal.

No tocante aos §§ 6º e 7º do art. 6º, afirma que forma vetados, por que o §6º acrescenta ao PLC uma cláusula condicional, suspensão de pagamento, o que é incompatível com a certeza jurídica que se deve emprestar à confissão do débito fiscal, prevista nos §§ 5º e 6º do referente PLC. Já o §7º, justifica-se por estar em desconformidade com os ditames da Lei Complementar nº13/1996, no tocante a expressão "valor é atualizado".

Outrossim, aduziu que o §1º do art. 7º, foi vetado por ter suprimido da redação original a expressão: "inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga", podendo gerar alteração das previsões de arrecadação já realizadas. No que tange ao § 2º do art. 7º, consigna que a opção pelo REFIS, implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objetos de parcelamento, de modo que, em eventual exclusão do parcelamento concedido pela referida lei complementar, deve-se permitir a perda dos descontos já auferidos, o que não restou contemplado no referido dispositivo.

Por fim, quanto ao art. 17, informa que a fiscalização do REFIS deve ser exercido pelos órgãos de controle como Tribunal de Contas do Distrito Federal e o Ministério Público.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158, Deputado(a) Distrital**, em 15/03/2021, às 16:20, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0350039** Código CRC: **913CDDDE**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8710  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ccj@cl.df.gov.br](mailto:ccj@cl.df.gov.br)

00002-00004027/2020-77

0350039v3